

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.725-A, DE 2011 **(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Permite ao contribuinte destinar parte do imposto devido a projetos previamente selecionados pelo poder público; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MAINHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão destinar até 10% (dez por cento) do imposto de renda devido a projetos ou programas, de sua escolha, dentre o universo de projetos e programas previamente selecionados pelo poder público para essa finalidade.

Art. 2º A opção fiscal instituída nesta lei não exclui benefícios ou deduções em vigor e não se sujeita aos limites a estes estabelecidos, podendo ser exercida:

I - por indicação no Ajuste Anual do Imposto de Renda;

II - por dedução dos valores comprovadamente doados ou destinados a título de patrocínio, no ano calendário, aos programas ou projetos previstos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a dedução será limitada a 80% dos valores efetivamente transferidos, quando se tratar de pessoa física; e a 40%, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 3º Para os efeitos desta lei será criado, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um cadastro nacional de projetos e programas, a ser formado e atualizado anualmente com indicações dos ministérios da área federal e das secretarias de planejamento estaduais ou órgãos que tenham funções correspondentes.

§ 1º As indicações das secretarias estaduais serão balizadas nas prioridades constantes dos planos plurianuais de investimentos e em projetos de interesse regional e local, formulados a partir do orçamento participativo das comunidades envolvidas;

§ 2º Caberá ao órgão coordenador definir os programas e projetos elegíveis para o fim previsto no artigo 1º desta lei, elaborando lista que deverá:

I – conter um máximo de 100 (cem) projetos ou programas, sendo, no mínimo, 02 (dois) de cada unidade da federação;

II – indicar, para cada projeto, o nome da instituição ou órgão gestor habilitado a receber os recursos objeto da opção fiscal;

III – ser apresentada, em tempo hábil, à Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A lista de que trata este artigo poderá incluir projeto regional que conte com indicação de, pelo menos, três secretarias estaduais de planejamento.

§ 4º Quando o beneficiário da opção fiscal prevista nesta lei for instituição ou organização não governamental, esta não poderá ter fins lucrativos e o projeto deverá ser de área compatível com seus objetivos e atuação social.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IV – as doações de pessoas físicas e doações ou patrocínios de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real em favor de programas ou projetos previamente selecionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma definida em lei, e oferecidos à opção fiscal do contribuinte;”
(NR)

.....”

Art. 5º O controle e fiscalização da execução dos programas e projetos contemplados com a opção fiscal instituída nesta lei serão de responsabilidade do órgão gestor nomeado na lista de programas e projetos elegíveis, prevista no § 2º do art. 3º ou, no caso de organização não governamental, do ministério ou secretaria estadual que os tiverem indicado;

Parágrafo único. A não execução, total ou parcial, de projeto contemplado obriga a instituição ou órgão beneficiário a devolver, corrigido monetariamente, o valor do imposto que lhe for destinado, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a opção fiscal nela prevista ser oferecida aos contribuintes no segundo exercício financeiro imediatamente seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento participativo vem ganhando importância no mundo como instrumento da democracia porque aproxima governantes de cidadãos, permitindo àqueles conhecer melhor a realidade dos governados e, a estes, debater problemas, negociar soluções e decidir sobre os rumos da comunidade a que pertence.

O presente projeto de lei vem nessa linha da participação democrática e representa, ainda que tímido, um passo adiante, ao permitir que o cidadão decida também sobre a aplicação de pequena parcela dos recursos, provenientes de seu trabalho e dele retirados sob a forma de tributo.

Ao cidadão, portanto, na condição de contribuinte, será dada a opção de escolher, dentre um universo de programas e projetos pré-selecionados, onde deseja que seja empregado um percentual do imposto sobre a sua renda ou sobre o resultado de seu trabalho.

Mesmo tratando-se de uma escolha dirigida, não se perde o sentido da participação, uma vez que o processo concebido para a definição do universo de escolha envolve órgãos que lidam com prioridades e planos plurianuais de investimento, como ministérios e secretarias estaduais de planejamento, e que, em algum momento, tiveram que fundar suas decisões em consultas públicas e/ou orçamentos participativos.

A proposta não exclui benefícios ou deduções já instituídas, mesmo porque os programas e projetos hoje contemplados, como os Fundos controlados pelos Conselhos do Direito da Criança e do Adolescente, e do Idoso; o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC; e os incentivos às atividades audiovisuais, podem constar da lista de elegíveis, desde que considerados indicados por secretaria de planejamento ou ministério.

Em razão disso, considerando que referidas deduções, diferentemente do que ora se propõe, sujeitam-se a limites específicos e, tendo em vista ainda o incremento real do Imposto sobre a renda verificado nos últimos anos, a perspectiva é de que tais benefícios sejam revigorados.

Crê-se, no entanto, que um dos efeitos importantes da proposta é a criação de uma relação direta do contribuinte com o projeto, capaz de fazê-lo perceber, mais concretamente, a utilidade do imposto que paga, e torná-lo, em conseqüência, mais participativo, exercendo acompanhamento e controle sobre o objeto de sua opção fiscal.

Pela relevância do projeto, como instrumento de democracia participativa e de formação da consciência de cidadania, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado Rodrigo de Castro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)*

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.725, de 2011, permite que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real destinem até 10% (dez por cento) do imposto de renda devido a projetos ou programas, de sua escolha, dentre o universo de projetos e programas previamente selecionados pelo poder público para essa finalidade.

Segundo o autor, o orçamento participativo vem ganhando importância no mundo como instrumento da democracia porque aproxima governantes de cidadãos, permitindo melhor decisão sobre os rumos da comunidade a que pertencem. O presente projeto de lei vem nessa linha da participação democrática e representa um passo adiante, ao permitir que o cidadão decida também sobre a aplicação de pequena parcela dos recursos provenientes de seu trabalho e dele retirados sob a forma de tributo.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.725, de 2011, ao permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real destinem até 10% (dez por cento) do imposto de renda devido a projetos ou programas, de sua escolha, dentre universo de projetos e programas previamente selecionados pelo poder público para essa finalidade, gera renúncia fiscal sem terem sido apresentados o montante dessa renúncia nem o modo de sua compensação. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.725, de 2011, deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 1.725, de 2011, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ MAIA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.725/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Mainha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bebeto, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de

Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO